Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002562-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Corretagem

Requerente: **ELAINE PEREIRA SOARES**

Requerido: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELAINE PEREIRA SOARES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato para aquisição de imóvel pelo preço de R\$ 77.471,16, financiar parte desse preço pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que percebeu que o valor cobrado a título de assessoramento não havia sido abatido do valor do imóvel, como acreditava que iria ocorrer, vindo a constatar que dito valor referia-se, na verdade, a uma comissão de corretagem pago à *Imobiliária Cardinali* em 21 de julho de 2009, na importância de de R\$ 2.809,84, conforme recibo assinado pelo corretor, cobrança essa que a autora entende abusiva e ilegal, pois quem paga a corretagem é o vendedor, que não pode repassar dita despesa ao consumidor, até porque em nenhum momento contratou dito serviço de corretagem, de modo que reclama a condenação da ré à restituição do valor cobrado, em dobro, corrigido pelo IGPM a partir do efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A ré *Rodobens* contestou o pedido postulando em preliminar a denunciação da lide da *Imobiliaria Cardinali Ltda*, arguindo ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva na medida em que o valor foi recebido pela *Imobiliaria Cardinali Ltda*, pugnando pela extinção da ação, com base no disposto ao artigo 267, VI do CPC; no mérito, aduziu tenha se verificado a prescrição porquanto verificado o lapso de três (03) anos do fato ainda em julho de 2012, conforme artigo 206, § 3°, inciso IV, do Código Civil, prosseguindo com a alegação de que a autora pagou livremente o valor da comissão, ajustada conforme *cláusula 15.1.a*, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando não tenha sido firmada cláusula alguma para pagamento da comissão discutida, de modo que reiterou os argumentos de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

A ré não é parte ilegítima para responder à presente postulação, porquanto nos termos do que regula o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se "uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", de modo que "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN

BRUNO MIRAGEM 12).

Ora, no caso em discussão é evidente que a ré contratou a *Imobiliária Cardinalli Ltda* para intermediar e promover as vendas, de modo que, configurada a cadeia de fornecedores, de aplicar-se a solidariedade legal, sendo, pois, legitimados quaisquer dos fornecedores a responder pela demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda em preliminar, não é caso de denunciação da lide, uma vez que a intervenção de terceiro acha-se taxativamente vedada em processos que tenham por objeto relação de consumo, nos termos do que regula o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a tese da prescrição tem procedência, pois ocorrido o pagamento em 21 de julho de 2009, cumpria à autora demandar a repetição desses valores até 20 de julho de 2012, de modo que tendo a presente ação sido ajuizada somente em 26 de março de 2014, evidente a transcurso do prazo em discussão.

A propósito, a jurisprudência: "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cláusulas abusivas nulas de pleno direito. Declaração de ofício. Possibilidade. Corretagem. Prescrição verificada. Inaplicável o disposto no art. 27 do CDC. Incidência do prazo de três anos previsto no art. 206, §3°, IV, CC. Precedentes da jurisprudência" (cf. Ap. nº 0005385-45.2013.8.26.0010 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ³).

Mas, ainda que assim não fosse, cumpre considerar que a autora reclama ilegalidade no pagamento da comissão de corretagem, o qual, entretanto, cumpre reconhecer não esbarre em qualquer ilicitude ou abuso.

Em primeiro lugar, porque há cláusula contratual expressa, imputando à autora a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem (*vide* cláusula *15.1.a.*, fls. 36).

Depois, porque, explicitamente discriminada em instrumento à parte como "comissão de venda da casa 324" (sic.), conforme se vê do recibo de fls. 43, tal cobrança jamais poderia ser tomada como algo não explicado à autora, com o devido respeito, até porque é ela uma professora, tendo condição cultural suficiente para saber o que contratava, o que pagava e o que assinava, renove-se o máximo respeito.

A propósito do tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no caso específico, mesmo ausente disposição expressa, os autores tiveram conhecimento, antes da conclusão do negócio, que assumiriam tais obrigações, e acabaram anuindo tacitamente, pelo pagamento, não podendo, agora, pretender reaver as importâncias, pois, inexistentes vícios de consentimento, e por não se tratar de resolução do contrato por inadimplemento absoluto da vendedora" (cf. Ap. nº 0158360-44.2011.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/09/2012 ⁴).

Assim, cumpre concluir: "A comissão de corretagem é mesmo devida, já que ocorreu a efetiva celebração do contrato de compromisso de compra e venda, sendo irrelevantes os posteriores desdobramentos do negócio entabulado" (cf. Ap. nº 0208003-05.2010.8.26.0100 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/11/2012 ⁵).

Rejeita-se, pois, a pretensão da autora, portanto, em relação à repetição desse valor.

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 310.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação, portanto, não estivesse prescrita seria também improcedente.

Cumprirá à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, DECLARO verificada a prescrição, com base no art. 206, §3°, IV, do Código Civil, e em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA